

DECRETO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

PUBLICADO
Em 20 de 03 2023


Responsável

Norma Cristina Sousa de Oliveira
Assistente Administrativo I / PE-II
Mat. 168-6

Ementa: Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda no pagamento pelo fornecimento ou disponibilização de bens, ou pela prestação de serviços em geral, efetuado por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.



O Senhor **DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO:

I - O disposto do art. 158, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897, Tema nº 1130, que deu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações, a pessoas naturais ou jurídicas contratadas para fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

III - O disposto no art. 66, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município de Tuparetama;

IV - O disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br

9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e demais regulamentos;

V - Que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VI - A NOTA TÉCNICA Nº 32/2022, da Confederação Nacional de Municípios (CNM);

VII - Não haver aumento da carga tributária do fornecedor ou prestador de serviços, em razão da retenção do Imposto de Renda pelo próprio ente local;

VIII - A necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à administração tributária do Município de Tuparetama;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda no pagamento pelo fornecimento ou disponibilização de bens, ou pela prestação de serviços em geral, efetuado por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações da Administração Pública Municipal, ao efetuarem pagamento a pessoa natural ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

§1º. Para fins de retenção do Imposto de Renda, de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.



§2º. As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, mediante recolhimento aos cofres municipais, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR incidente sobre os pagamentos destinados às pessoas naturais e jurídicas, pelo fornecimento ou disponibilização de bens, ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base nas disposições constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e demais disposições legais, ou em normas que vierem a alterá-las ou substituí-las, ou norma superveniente sobre a matéria, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I** - os órgãos da administração pública municipal direta;
- II** - as autarquias; e
- III** - as fundações municipais.

§1º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§2º. A retenção de IR será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme Anexo Único deste Decreto, sem prejuízo das disposições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e no seu Anexo I.

§3º. Os valores retidos a título de IR deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal em até 2 (dois) dias subsequentes ao pagamento efetuado à pessoa natural ou jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, podendo ser recolhidos, a critério da Secretaria de Finanças, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou outro meio legalmente admissível.

§4º. Nas retenções na fonte do IR pelo Município, não se aplica o disposto do art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, no que se refere à dispensa de retenção do IR de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§5º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no



art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§6º. As entidades e pessoas jurídicas amparadas por imunidade, isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente, devem comprovar tal condição com documento hábil nos termos dos anexos II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, devendo, ainda, informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§7º. A isenção em relação à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos do art. 59, § 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

§8º. As entidades referidas no caput deste artigo e seus incisos não efetuarão a retenção da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

§9º. À critério do ente ou órgão contratante, os contratados, fornecedores e prestadores de serviços deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, e para fins exclusivos de retenção do IR, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, além das disposições previstas neste Decreto.

§10. A notificação a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser efetuada pelos órgãos responsáveis pela gestão ou fiscalização de contratos, devendo abranger as empresas e entidades vinculadas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços em geral, incluindo:

- I** - todas as pessoas natural e jurídicas com contrato vigente;
- II** - as concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público;



III - fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação;

IV - bancos, cooperativa de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento;

V - demais empresas e entidades enquadradas no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§11. A notificação a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou e-mail com confirmação de leitura, acompanhada de cópia deste Decreto.

Art. 4º. A obrigação de retenção do IR alcança todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 3º deste Decreto.

Art. 5º. Os prestadores de serviço, inclusive obras, e fornecedores de bens, deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, informando no documento fiscal o valor do Imposto de Renda a ser retido, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 3º deste Decreto.

§1º. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§2º. Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 6º. Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação do disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, e neste Decreto.

Art. 7º. Não se aplica o disposto neste Decreto ao pagamento de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores à edição deste Decreto.



Art. 8º. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a editar normas complementares a este Decreto.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,
em 20 de março de 2023.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

